



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE CONSELHEIRO ARTUR SILVA FILHO

PROCESSO N.º 2009.CAN.APO.23766/09  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ  
REQUERENTE: RITA DE CÁSSIA RODRIGUES DE FREITAS  
NATUREZA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS  
RELATOR: CONSELHEIRO ARTUR SILVA FILHO

ACÓRDÃO N.º: 2612 /2010

**EMENTA**

- Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais;
- Ocupante de emprego público.
- Ato de Aposentadoria acompanhado da documentação necessária
- Parecer pela legalidade e registro do Ato.
- Julgamento pela legalidade da concessão da aposentadoria e autorização do registro.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, requerida por **RITA DE CÁSSIA RODRIGUES DE FREITAS**, ocupante do cargo de Professor Educação Básica I - 2, lotada na Secretaria de Educação Infantil e Fundamental do Município de Canindé, ACORDA a 2.ª Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios - Ce, por julgar legal o Ato nº 009/10, datado de 05 de fevereiro de 2010, fls. 149, concessivo de aposentadoria em favor da requerente, com proventos no valor de R\$ 1.803,28 (um mil, oitocentos e três reais e vinte e oito centavos), determinando o seu competente registro, nos termos do Relatório e Voto abaixo transcritos.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CAMARA DO TRIBUNAL DE  
CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
02 de Junho de 2010.

\_\_\_\_\_  
Presidente  
\_\_\_\_\_  
Relator  
Fui presente Augustino Procurador(a) de Contas



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE CONSELHEIRO ARTUR SILVA FILHO

PROCESSO N.º 2009.CAN.APO.23766/09  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ  
REQUERENTE: RITA DE CÁSSIA RODRIGUES DE FREITAS  
NATUREZA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS  
RELATOR: CONSELHEIRO ARTUR SILVA FILHO

**RELATÓRIO**

Cuidam estes autos de processo de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, requerida por **RITA DE CÁSSIA RODRIGUES DE FREITAS**, ocupante do cargo de Professor Educação Básica I - 2, lotada na Secretaria de Educação Infantil e Fundamental do Município de Canindé, ACORDA a 2.<sup>a</sup> Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios - Ce, com proventos no valor de R\$ 1.803,28 (um mil, oitocentos e três reais e vinte e oito centavos), cujo benefício foi concedido através do Ato concessivo de pensão nº 009/10, datado de 05 de fevereiro de 2010, fls. 149 .

Às fls. 58, os autos foram distribuídos a este Relator.

A 3<sup>a</sup> Inspeção desta Corte de Contas analisou a matéria e emitiu a Informação nº 968/10, fls. 59/60, onde o processo apresentou falhas que devem ser sanadas com o acréscimo de novas peças aos autos.

Após a anexação dos documentos solicitados, o Órgão Técnico elaborou a Informação Complementar nº 4962/10, fls. 152/153, ressaltando que o processo encontra-se instruído com toda a documentação necessária à concessão do benefício e conforme Informação de fls.12 observa-se que foi apurado um total de 10.585 dias, que convertidos correspondem a 29 anos. Com relação ao requisito idade, constata-se que a mesma, à data do Requerimento, contava com 62 (sessenta e dois) anos de idade, cumprindo, portanto, todos os requisitos introduzidos pela reforma da Previdência.

A aludida documentação está fundamentada legalmente, conforme art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/03, art. 3º da Lei nº 1.111/90, de 31.05.1990; art. 71 da Lei nº 1.190/92, Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais em consonância com o art. 30 da Lei nº 1.918/2006 e seus incisos, datada de 27.01.2006 – Instituto de Previdência do Município de Canindé, combinado com o parágrafo 1º do art. 64 da Lei nº 2.069/2008, de 24.11.2008 que instituiu o PCCS do Magistério, Plano de Cargos e Carreiras e Salários dos Profissionais do Magistério.

O Ministério Público Especial junto ao TCM emitiu o Parecer nº 3566/10, fls. 156, da lavra da Procuradora Dra. Cláudia Patrícia R.A.Cristino,



160  
7

**ESTADO DO CEARÁ**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**  
**GABINETE CONSELHEIRO ARTUR SILVA FILHO**

pela legalidade do Ato e conseqüente registro da aposentadoria ora pleiteada, de acordo com o que se encontra prevista na Constituição Estadual art. 78, inciso III, combinado com o art. 38, inciso II, da Lei nº 12.160/93, reafirmando que a requerente teve os seus proventos fixados na quantia mensal de R\$1.803,28 (um mil, oitocentos e três reais e vinte e oito centavos).

É o Relatório.

**VOTO**

Com efeito, a servidora teve seu ingresso regular no serviço público e o processo encontra-se instruído com toda documentação necessária à concessão do benefício.

A documentação anexada a estes autos está fundamentada no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/03, art. 3º da Lei nº 1.111/90, de 31.05.1990; art. 71 da Lei nº 1.190/92, Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais em consonância com o art. 30 da Lei nº 1.918/2006 e seus incisos, datada de 27.01.2006 – Instituto de Previdência do Município de Canindé, combinado com o parágrafo 1º do art. 64 da Lei nº 2.069/2008, de 24.11.2008 que instituiu o PCCS do Magistério, Plano de Cargos e Carreiras e Salários dos Profissionais do Magistério, sendo seus proventos fixados no Ato de Aposentadoria dentro dos parâmetros legais, como se vê da instrução processual e da informação da Inspeção competente do TCM.

**ISTO POSTO**, tendo em vista a informação da Inspeção e o parecer da Duta Procuradoria de Contas, **VOTO** pela legalidade do Ato de Aposentadoria da servidora **RITA DE CÁSSIA RODRIGUES DE FREITAS**, que lhe fixou os proventos em R\$ 1.803,28 (um mil, oitocentos e três reais e vinte e oito centavos).

Faço-o com fundamento na Constituição Estadual, Art. 78, inciso III, combinado com o Art. 38, inciso II, da Lei nº 12.160, de 04 de agosto de 1993, determinando, em conseqüência, o registro do Ato.

**EXPEDIENTES NECESSÁRIOS.**

Fortaleza, 021 de 11/2009

\_\_\_\_\_  
Conselheiro Artur Silva Filho  
RELATOR



ESTADO DO CEARÁ  
Tribunal de Contas dos Municípios  
SECRETARIA



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**2a.Câmara**

**Processo nº 23766/09**

**Pauta de Julgamento nº 20/2010**

**Presidente da Sessão: Cons. Manoel Beserra Veras**

**Relator: Cons. Artur Silva Filho**

**Procurador(a) de Contas: Cláudia Patrícia Rodrigues Alves Cristino**

**Secretário(a): Fernando Antonio Diogo de Siqueira Cruz**

**CERTIFICO** que a 2a.Câmara do TCM, ao julgar o Processo nº 23766/09 na sessão ordinária realizada no dia 02/06/2010, prolatou o Acórdão nº 2612/2010.

Participaram da votação os senhores Cons. Luiz Sérgio Gadelha Vieira, Cons. Manoel Beserra Veras e **Cons. Artur Silva Filho, na qualidade de relator.**

O referido é verdade, Dou fé.

Fortaleza, 07/06/2010.

SECRETÁRIO